

PROJETO DE LEI N.º 1.459, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para promover a padronização das embalagens de produtos fumígenos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6387/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para promover a padronização das embalagens de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.	30	 	•••••	

§ 8º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção daqueles destinados à exportação, deverão ser padronizados, não podendo deles constar quaisquer dizeres além do nome da marca do produto e das advertências constantes do § 2º deste artigo ou de regulamento, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, sendo quaisquer elementos escritos feitos exclusivamente na cor preta sobre fundo branco, na fonte e com tamanho de letra determinados em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A padronização de embalagens de cigarro é uma das metas da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), primeiro tratado internacional de Saúde Pública, que representa um instrumento de resposta dos países signatários da Assembleia Mundial de Saúde à epidemia de tabagismo. A CQCT tem o objetivo de proteger as gerações presentes e futuras das consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do cigarro. O seu artigo 11 estabelece que as embalagens não devem promover produto de tabaco de forma falsa, equivocada ou enganosa, ou que induza ao erro¹.

Essa padronização visa a restringir o uso de cores e elementos gráficos nas embalagens, para diminuir a atratividade do produto, justamente para impedir a iniciação precoce de jovens. Atualmente, com a restrição da propaganda de produtos fumígenos em redes de televisão, revistas, jornais, as embalagens se tornam uma tática para atrair os olhares dos consumidores. Tratase de uma autopropaganda².

O primeiro país a padronizar as embalagens de cigarro foi a Austrália. Em fevereiro de 2016, um relatório do Departamento de Saúde daquele país mostrou que, em 3 anos de vigência da norma, a prevalência de fumantes caiu de 19,4% para 17,2%. Em seguida, também instituíram essa padronização o Reino Unido, a Irlanda e a França².

A legislação antitabagista brasileira tem de ser aperfeiçoada, para que o hábito de fumar seja cada vez mais raro neste País. Embora tenhamos alcançado sucesso a partir da vigência da Lei nº 9.294, de 1996, com a



¹ https://www.inca.gov.br/en/node/1378

² https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//rrc-34-politica-a-padronizacao-Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha do-mal.pdf ara Veillear a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210504188100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

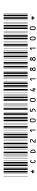
redução do número de fumantes, o câncer de pulmão, cujo principal fator de risco é o fumo, ainda é o segundo mais comum em homens e mulheres no Brasil. Em 2017, cerca de 28 mil pessoas morreram em decorrência dessa doença em todo o território nacional³.

Diante do exposto, em defesa da saúde das pessoas deste País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA PSC/PB**





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

- Art. 2° É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- § 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546*, de 14/12/2011)
- Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

- V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546*, de 14/12/2011)
- § 6° A partir de 1° de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5° deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546*, de 14/12/2011)
 - § 7° (VETADO na Lei n° 12.546, de 14/12/2011)
- Art. 3°-A Quanto aos produtos referidos no art. 2° desta Lei, são proibidos: (Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)
 - I a venda por via postal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167*, *de 27/12/2000*)
- II a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- III a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- IV a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- V o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.167, de 27/12/2000)
- VI a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- VII a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- VIII a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167*, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)
- IX a venda a menores de dezoito anos. (Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º* 10.702, de 14/7/2003)
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003*)
- Art. 3°-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- Art. 3°-C A aplicação do disposto no § 1° do art. 3°A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.
- § 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.
- § 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":
 - I "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";
 - II "fumar causa câncer de pulmão";
 - III "fumar causa infarto do coração";
 - IV "fumar na gravidez prejudica o bebê";
- V "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";
 - VI "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";
 - VII "a nicotina é droga e causa dependência"; e
 - VIII "fumar causa impotência sexual".
- § 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)
- Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.
- § 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.
- § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".
- Art. 4°-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)
- Art. 5° As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio

e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

- § 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.
- § 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.
- Art. 6° É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.
- Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.
- § 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.
- § 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.
- § 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.
- § 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34*)
- § 5° Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (*Primitivo § 4° renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.
- Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)
 - I advertência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- II suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.167, de 27/12/2000)
- III obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de* 27/12/2000)
- IV apreensão do produto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de* 27/12/2000)
- V multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.167, de 27/12/2000)

- VI suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- VII no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3°A, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702*, *de 14/7/2003*)
- § 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.
 - § 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.
- § 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- § 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:
- I do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;
- II do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;
- III do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;
- IV do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)
- § 5ºO Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702*, *de 14/7/2003*)
- Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim Arlindo Porto Adib Jatene

FIM DO DOCUMENTO